

ANO2019.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ...Projeto de Resolução n. 02/2019.....

OBJETO Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito
da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outas providências.....

Apresentado em sessão do dia30/10/2019.....

AutoriaMesa Diretora.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em30/10/2019..... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nºRes 167/2019.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RESOLUÇÃO N. 167, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, à vista do artigo 19, IV, da LOMB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º Para os fins do disposto nesta resolução, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º A concessão de adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Art. 3º A concessão de adiantamento para os casos previstos nesta Resolução fica a critério do Ordenador Primário de Despesas de que trata o artigo 4º, avaliada a conveniência administrativa do ato, a probidade, o zelo e a capacidade técnica do servidor.

Art. 4º A aplicação de recursos por meio do regime de adiantamento não exime, em hipótese nenhuma, a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas, qual seja, do presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 6º Não serão permitidas despesas maiores do que as quantias já adiantadas, cabendo ao Departamento Administrativo e Financeiro estimar as despesas e fornecer os recursos suficientes para cobri-las, com margem de segurança de no máximo 10%.

Art. 7º Os recursos de adiantamentos serão aplicados com observância às normas que regem as licitações e os contratos administrativos.

Art. 8º Não se fará adiantamento:

- I - a responsável por dois adiantamentos em aberto;
- II - para despesas já realizadas, ou seja, a título de reembolso;
- III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;
- IV - a servidor que:

a) deixar de atender à notificação da Presidência da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta resolução;
- c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou, ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 9º A concessão de adiantamento se dará mediante ordem do presidente da Câmara, que indicará:

- I - o nome, o cargo ou a função do responsável;
- II - a importância a entregar e o fim a que se destina;
- III - a classificação da despesa.

Art. 10. É aplicável o regime de adiantamento:

I - para atender a despesas de viagem, nelas incluídas as efetuadas com estadia, transporte, alimentação, inscrição de servidores e vereadores em cursos, congressos, simpósios, seminários, treinamentos, e outros eventos em órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

II - em situações excepcionais, para atender a despesas de pequeno valor, assim entendidas aquelas que, em cada caso, não ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) do valor constante do artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesas ou dos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Somente haverá cobertura das despesas de transporte referida no inciso I caso não haja veículo disponível da Câmara Municipal.

Art. 11. Os recursos recebidos e não movimentados em até 2 (dois) dias após sua liberação serão devolvidos aos cofres da Câmara Municipal.

Art. 12. Constituem comprovantes regulares da despesa a nota e o cupom fiscal, recibo, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, ou qualquer outro meio idôneo similar, fornecidos por vendedor, prestador de serviços, empreiteiros e outros.

Art. 13. A prestação de contas de recursos antecipados a título de adiantamento será composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade da despesa, por meio de processo devidamente autuado e com folhas sequencialmente numeradas.

Art. 14. Consideram-se não prestadas as contas quando:

- I - não apresentadas no prazo regulamentar;
- II - apresentadas com documentação incompleta;
- III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do numerário.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 15. A prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento se dará no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do seu recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor, tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§ 1º A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º Apurados os valores devidos decorrentes de prestação de contas não realizada, deverá o Departamento Administrativo e Financeiro descontá-los dos vencimentos do servidor público responsável, isto no mês seguinte àquele em que às contas deveriam ter sido prestadas.

Art. 16. A prestação de contas dos adiantamentos realizados antes desta resolução, com base no Resolução n. 98/2005, continuarão sob sua égide até a conclusão das prestações de contas.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Quando concluídas as prestações de contas dos adiantamentos realizados com base na Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2005, esta resolução (98/2005) ficará automaticamente revogada.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2019.

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO

Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfy Signer ou o verificador de sua preferência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RESOLUÇÃO N. 167, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

De autoria da Mesa Diretora

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, à vista do artigo 19, IV, da LOMB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º Para os fins do disposto nesta resolução, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º A concessão de adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Art. 3º A concessão de adiantamento para os casos previstos nesta Resolução fica a critério do Ordenador Primário de Despesas de que trata o artigo 4º, avaliada a conveniência administrativa do ato, a probidade, o zelo e a capacidade técnica do servidor.

Art. 4º A aplicação de recursos por meio do regime de adiantamento não exime, em hipótese nenhuma, a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas, qual seja, do presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 6º Não serão permitidas despesas maiores do que as quantias já adiantadas, cabendo ao Departamento Administrativo e Financeiro estimar as despesas e fornecer os recursos suficientes para cobri-las, com margem de segurança de no máximo 10%.

Art. 7º Os recursos de adiantamentos serão aplicados com observância às normas que regem as licitações e os contratos administrativos.

Art. 8º Não se fará adiantamento:

- I - a responsável por dois adiantamentos em aberto;
- II - para despesas já realizadas, ou seja, a título de reembolso;
- III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;
- IV - a servidor que:

a) deixar de atender à notificação da Presidência da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta resolução;
- c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou, ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 9º A concessão de adiantamento se dará mediante ordem do presidente da Câmara, que indicará:

- I - o nome, o cargo ou a função do responsável;
- II - a importância a entregar e o fim a que se destina;
- III - a classificação da despesa.

Art. 10. É aplicável o regime de adiantamento:

- I - para atender a despesas de viagem, nelas incluídas as efetuadas com estadia, transporte, alimentação, inscrição de servidores e vereadores em cursos, congressos, simpósios, seminários, treinamentos, e outros eventos em órgãos públicos municipais, estaduais e federais;
- II - em situações excepcionais, para atender a despesas de pequeno valor, assim entendidas aquelas que, em cada caso, não ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) do valor constante do artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesas ou dos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Somente haverá cobertura das despesas de transporte referida no inciso I caso não haja veículo disponível da Câmara Municipal.

Art. 11. Os recursos recebidos e não movimentados em até 2 (dois) dias após sua liberação serão devolvidos aos cofres da Câmara Municipal.

Art. 12. Constituem comprovantes regulares da despesa a nota e o cupom fiscal, recibo, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, ou qualquer outro meio idôneo similar, fornecidos por vendedor, prestador de serviços, empreiteiros e outros.

Art. 13. A prestação de contas de recursos antecipados a título de adiantamento será composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade da despesa, por meio de processo devidamente autuado e com folhas sequencialmente numeradas.

Art. 14. Consideram-se não prestadas as contas quando:

- I - não apresentadas no prazo regulamentar;
- II - apresentadas com documentação incompleta;
- III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do numerário.



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 15. A prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento se dará no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do seu recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor, tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§ 1º A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º Apurados os valores devidos decorrentes de prestação de contas não realizada, deverá o Departamento Administrativo e Financeiro descontá-los dos vencimentos do servidor público responsável, isto no mês seguinte àquele em que às contas deveriam ter sido prestadas.

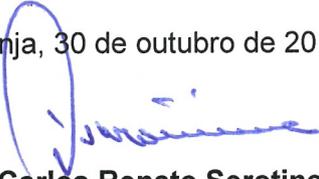
Art. 16. A prestação de contas dos adiantamentos realizados antes desta resolução, com base no Resolução n. 98/2005, continuarão sob sua égide até a conclusão das prestações de contas.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Quando concluídas as prestações de contas dos adiantamentos realizados com base na Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2005, esta resolução (98/2005) ficará automaticamente revogada.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2019.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2019. Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 24 de outubro de 2019.

Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR

Rogério Alves Mazzonetto
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2019. Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Inobstante, contudo, votamos conforme a Comissão de Justiça e Redação.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 24 de outubro de 2019.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Sílvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2019. Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme verte do artigo 51, inciso IV, da CF/88, não há dúvidas a respeito da competência da privativa da Câmara dos Deputados para dispor sobre **sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

Seguindo a análise do repertório legal, verifica-se que no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro a situação não é diferente, à medida que o artigo 18, inciso III, da LOMB é suficientemente claro ao rezar que compete privativamente à Câmara Municipal, via de sua Mesa Diretora, **dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços.

Pois bem. A finalidade do presente PROJETO DE RESOLUÇÃO é justamente regulamentar o “*regime de adiantamento de despesas*” nas hipóteses em que ele é permitido e relacionado ao FUNCIONAMENTO da Câmara Municipal. Ve-se, portanto, que tal norma se entretém com a competência privativa da Edilidade no sentido de **dispor sobre a organização e funcionamento**.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta de prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu regimento interno, **organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna**. (Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 611).

de modo que não restam quaisquer dúvidas acerca da competência da Edilidade no que tange à elaboração da norma em questão.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 24 de outubro de 2019.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 /2019

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, à vista do artigo 19, IV, da LOMB, faz saber que aprova a seguinte Resolução, de autoria da Mesa Diretora, pelos seus componentes abaixo subscritos.

Art. 1º Para os fins do disposto nesta Resolução, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º A concessão de adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Art. 3º A concessão de adiantamento para os casos previstos nesta Resolução fica a critério do Ordenador Primário de Despesas de que trata o artigo 4º, avaliada a conveniência administrativa do ato, a probidade, o zelo e a capacidade técnica do servidor.

Art. 4º A aplicação de recursos por meio do regime de adiantamento não exime, em hipótese nenhuma, a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas, qual seja, do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 6º Não serão permitidas despesas maiores do que as quantias já adiantadas, cabendo ao **Depto. Administrativo/Financeiro** estimar as despesas e fornecer os recursos suficientes para cobri-las, com margem de segurança no máximo 10%.

Art. 7º Os recursos de adiantamentos serão aplicados com observância às normas que regem as licitações e os contratos administrativos.

Art. 8º Não se fará adiantamento:

- I - a responsável por dois adiantamentos em aberto;
- II - para despesas já realizadas, **ou seja, a título de reembolso**;
- III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;
- IV - a servidor que:

“Deus seja louvado”



CIENTE EM 22/10/19

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DIR 39163/2019 22/07/2019 09:50

- a) deixar de atender à notificação da Presidência da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
- b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução;
- c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou, ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 9º A concessão de adiantamento se dará mediante ordem do Presidente da Câmara que indicará:

- I - o nome, o cargo ou a função do responsável;
- II - a importância a entregar e o fim a que se destina;
- III - a classificação da despesa.



Art. 10. É aplicável o regime de adiantamento:

I – para atender a despesas de viagem, nelas incluídas as efetuadas com estadia, transporte, alimentação, inscrição de servidores e vereadores em cursos, congressos, simpósios, seminários, treinamentos, e outros eventos em órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

II – em situações excepcionais, para atender a despesas de pequeno valor, assim entendidas aquelas que, em cada caso, não ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) do valor constante do artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesas ou dos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Somente haverá cobertura das despesas de transporte referida no inciso I caso não haja veículo disponível da Câmara Municipal.

Art. 11. Os recursos recebidos e não movimentados em até **02 (dois)** dias após sua liberação serão devolvidos aos cofres da Câmara Municipal.

Art. 12. Constituem comprovantes regulares da despesa a nota e o cupom fiscal, recibo, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, ou qualquer outro meio idôneo similar, fornecidos por vendedor, prestador de serviços, empreiteiros e outros.

Art. 13. A prestação de contas de recursos antecipados a título de adiantamento será composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade da despesa, por meio de processo devidamente autuado e com folhas sequencialmente numeradas.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

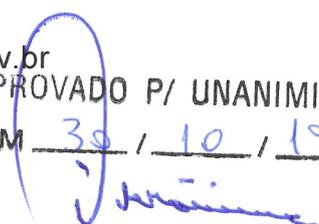
APROVADO P/ UNANIMIDADE

Art. 14. Consideram-se não prestadas as contas quando: EM 30 / 10 / 19

I – não apresentadas no prazo regulamentar;

II – apresentadas com documentação incompleta;

III – a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do numerário.


Carlos Renato Serotine
Presidente

Art. 15. A prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento se dará no prazo de **05 (cinco)** dias contados da data do seu recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa de incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor, tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§ 1º A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

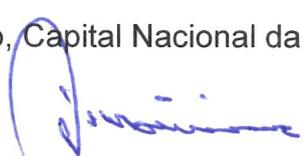
§3º Apurados os valores devidos decorrentes de prestação de contas não realizada, deverá o Depto. Administrativo/Financeiro desconta-los dos vencimentos do servidor público responsável, isto no mês seguinte àquele em que às contas deveriam ter sido prestadas;

Art. 16. A prestação de contas dos adiantamentos realizados antes desta resolução, com base no Resolução nº 98/2005, continuarão sob sua égide até conclusão das prestações de contas.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **Quanto concluídas as prestações de contas dos adiantamentos realizados com base na Resolução nº 98 de 05 de dezembro de 2005, esta Resolução ficará automaticamente revogada.**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de outubro de 2019.


CARLOS RENATO SEROTINE
PRESIDENTE


NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
1º SECRETÁRIO


MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VICE-PRESIDENTE


SILVIO DELFINO
2º SECRETÁRIO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Este projeto de resolução visa vedar que se gaste mais recursos do que aqueles adiantados e impor ao Depto. Adm./Financ. que estime as despesas e os recursos a serem liberados, vedando o reembolso (art. 6º e 8º, II), bem como diminuir para 02 dias a devolução de recursos não movimentados (art. 11) e para 5 dias a prestação de contas (art. 15) e, finalmente para estabelecer o desconto nos vencimentos do servidor público dos recursos adiantados cuja prestação de contas não tiver ocorrido tempestivamente.

Assim, uma vez justificada a apresentação deste projeto de lei, contamos com a aprovação de todos.

CARLOS RENATO SEROTINE
PRESIDENTE

MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VICE-PRESIDENTE

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
1º SECRETÁRIO

SILVIO DELFINO
2º SECRETÁRIO



“Deus seja louvado”